DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2477/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5612/2014
PROTOCOLO	: 1487088
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	: LEDI FERLA
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 334/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 334/2013 (oriundo do Pregão Presencial n. 47/2013), celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Tavares & Soares Ltda. – EPP, do Temo Aditivo n. 1 ao contrato e sua execução financeira, tendo por objeto a aquisição de cestas básicas.

O procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 47/2013, cujos documentos encontram-se acostados ao processo TC/17220/2013, já foi considerado regular através da Decisão Singular n. 11244/2013 (pç. 6, fl. 3).

A referida contratação e seus atos posteriores foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes deliberações:

- Acórdão AC01 - G.JRPC - 729/2014 (peça 11, fls. 45-46) em cuja deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

> *"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de formalização do Contrato Administrativo n. 334/2013, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Tavares & Soares Ltda. - EPP, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012."*

- Acórdão AC01 - 1905/2017 (peça 29, fls. 406-411) em cuja deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

> *"Vista, relatada e discutida a matéria nos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 334/2014, celebrado entre Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, e Tavares & Soares Ltda., pelo fato de ter prorrogado a duração do contrato de forma a ultrapassar a vigência dos créditos orçamentários, com aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFERMS a Sra. Ledi Ferla, Secretária Municipal de Assistência Social, e a regularidade da execução financeira do referido contrato administrativo."*

- Acórdão AC00 – 3402/2019 (peça 38, fls. 421-427) originada da análise do Recurso Ordinário pelo Conselheiro Ronaldo Chadid, em cuja deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Sra. Ledi Ferla, ex-Secretária da Secretaria Municipal de Assistência Social de Dourados, reduzindo-se a multa aplicada de 20 (vinte) UFERMS para o patamar mínimo correspondente a 10 (dez) UFERMS, mantendo-se integralmente os demais comandos do Acórdão n. 1.905/2017."

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada a senhora Ledi Ferla foi por ela posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação Multa autuada na peça 36, fls. 418-419.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ª PRC-3057/2022 (peça 42, fl. 431), opinando pela "***extinção"*** do feito em face da consumação do controle externo (TC/5612/2014)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ª PRC-3057/2022, peça 42, fl. 431), e **decido** pela extinção deste Processo TC/5612/2014, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 10 (dez) UFERMS infligida a senhora Ledi Ferla (Acórdão AC00 – 3402/2019), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL